



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0000768-23.2013.815.0471

Origem : Comarca de Aroeiras

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Paulo Barbosa Ferreira

Advogado : Charles Pereira Dinoá

Promovido : Município de Aroeiras

Remetente : Juiz de Direito

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. NULIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Deve ser motivado o ato administrativo, que transfere servidor de uma, para outra localidade, a

fim de que o Judiciário possa avaliar se os motivos determinantes da atitude do administrador coadunam-se com a situação de fato ensejadora de sua opção.

- Cometendo a autoridade apontada como coatora, ato flagrantemente ilegal, e, havendo-se ela com evidente abuso de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos do impetrante.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** oriunda da sentença, fls. 110/112, prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Aroeiras que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Paulo Barbosa Ferreira** em face de ato supostamente abusivo praticado pelo **Prefeito do Município de Aroeiras**, concedeu a segurança requerida para determinar que o impetrante, ora promovente, continue desempenhando suas atribuições, em seu antigo local de trabalho, consignado nos seguintes termos:

Ante o exposto, com arrimo no art. 269, I, do CPC, e 1º, da lei nº 12.016/09, concedo a segurança pleiteada, tornando nula a Portaria de nº 137/2013 e o imediato retorno do à lotação anterior, qual seja, Escola Municipal de Ensino Fundamental do Uruçú, resgatando o *status quo ante*.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo desprovemento da remessa oficial, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Paulo Barbosa Ferreira é funcionário público do Município de Aroeiras, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nomeado desde 14 de dezembro de 2012, com lotação na Escola Municipal de Ensino Fundamental do Uruçú, localizado no sítio Uruçú – zonal rural do predito Município.

Ocorre que, através da Portaria nº 137/2013, datada de 20 de agosto de 2013, sem qualquer motivação, o autor foi removido para exercer suas funções junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, precisamente no matadouro público, situado, Avenida José Pedro de Melo, s/n, Aroeiras., fls. 06/07.

Em razão disso, o requerente ingressou com o presente *mandamus*, a fim de garantir seu direito líquido e certo, entendendo que a sua remoção não teve motivação alguma, sendo baseada apenas por perseguição política.

Analisando os argumentos tangidos na inicial, agiu acertadamente a Magistrada *a quo* ao conceder a ordem pleiteada, pois, diante do contexto probatório inserto nos autos, verifica-se ser o ato cometido pelo Prefeito daquela localidade abusivo e ilegal, execrável nos dias atuais.

Ademais, o ato da remoção de servidor público, analogicamente, nos moldes do art. 36, da Lei nº 8.112/90, deve ocorrer a pedido ou

de ofício, quando demonstrado o interesse da Administração:

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Embora caiba à Administração Pública o poder discricionário de reconhecer a oportunidade e o interesse público na remoção de um funcionário, a mesma jamais poderá proceder à mudança sem motivar o seu ato.

Nesse norte, o ato impugnado encontra-se viciado em um dos seus elementos essenciais, tendo em vista a ausência da indicação do motivo para o ato de remoção.

Com efeito, ao examinar os documentos acostados às fls. 12 e 13, percebe-se não ter havido a devida motivação, haja vista a mera comunicação de transferência. Sem olvidar que, na ocasião que eventualmente teria para explicitar o porquê da transferência, o representante municipal quedou-se inerte, consoante se confirma na certidão de fl. 105.

Sobre a necessidade de motivação do ato administrativo, **Celso Antônio Bandeira de Mello** assinala:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é

assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para a ciência a *posteriori* bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes. (In. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª ed, Ed Malheiros. São Paulo, 2006, p. 382-383).

Destarte, se o ato fora praticado sem a devida motivação ou demonstração de interesse público, resta patente a sua ilegalidade, merecendo, pois, ser anulado.

No mesmo caminhar tem se posicionado a jurisprudência, com destaque para o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A remoção de ofício é ato discricionário da administração pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público. 2. **Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público.** Precedentes: AGRG no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira turma, dje 10/9/2013. RESP 1.331.224/mg, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJE 26/2/2013. 3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o delegado de polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante. 4. Para que se examine a ocorrência do desvio de finalidade, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a

prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do mandado de segurança. 5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ; RMS 42.696; Proc. 2013/0151649-0; TO; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 16/12/2014) - negritei.

Oportunamente, calha transcrever o entendimento deste Tribunal de Justiça acerca da questão:

RECURSO OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. ANULAÇÃO DO ATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Não tendo as transferências da servidor obedecido a forma adequada nem, tampouco, sido motivadas pelo benefício ao serviço público, não há dúvida de que a autoridade municipal extrapolou o estrito limite da discricionariedade permitida, violando princípios constitucionais basilares que devem reger os atos da administração pública. Conforme art. 557, caput, CPC, e Súmula nº 253, STJ, o relator pode negar provimento ao recurso e ao reexame necessário

quando o recurso “seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior”. Pelas razões acima expostas, nego seguimento ao recurso oficial, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste tribunal, mantendo na íntegra a sentença sob exame. (TJPB; RN 0031820-40.2005.815.0011; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 26/10/2015; Pág. 6).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de ato administrativo. Sentença de improcedência. Servidora pública municipal. Remoção. Ausência de motivação do ato. Ilegalidade. Portaria. Nulidade. Reforma do decisum. Provimento do apelo. (TJPB; APL 0006517-30.2013.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 05/03/2015; Pág. 16).

Nessa ordem de idéias, tendo em vista que a transferência do promovente ocorreu sem qualquer motivação, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Por fim, apesar da remessa necessária não conter natureza de recurso, mas de “*condição de eficácia da sentença*”, ela tem o mesmo procedimento do recurso apelatório, sendo-lhe aplicável o regramento do art. 557, do Código de Processo Civil.

Há, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça - O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Nesse condão, o art. 557, do Código de Processo Civil, dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A respeito do âmbito de aplicação do preceptivo legal acima mencionado, deve sempre ser invocado em nome da celeridade e economia processual, **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery** afirmam:

Na verdade, a norma ‘dixit minus quam voluit’. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. (In. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 815).

Registra-se, portanto, que a sentença, ora sob reapreciação obrigatória, não está a merecer nenhum reparo.

Ante o exposto, amparado pelo princípio da máxima efetividade da jurisdição, e com espeque no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 09 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator